



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 239/2025

Ibitinga, em 22 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria
MARCOS MAZZO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico ao PLO 131/2025 para análise e emendas cabíveis.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sob a relatoria da Vereadora Alliny Sartori, o Projeto de Lei Ordinária Nº PLO 131/2025 - Reconhece a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibitinga – SP e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria, porém o projeto recebeu Parecer do Procurador Jurídico com orientações e apontamento, sugerindo emenda ao referido, desta forma encaminho o parecer anexo.

Sendo assim, solicito a Vossa Senhoria que tome conhecimento e as providências necessárias, conforme o Parecer Jurídico, apresentando dentro do prazo de 15 dias, a emenda ao referido Projeto.

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FF1E-CFC2-849C-432E



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, ela é **concorrente**.

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)

Valoriza-se, neste ponto, a atuação do Poder Público, destacando-se as iniciativas do próprio Poder Legislativo voltadas à proteção do patrimônio cultural, em consonância com os artigos 23, inciso III, 24, inciso VII e 216 da Constituição Federal, bem como com o artigo 261 da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

Todavia, ao examinar o conteúdo do texto legislativo, especialmente o artigo 2º, ao prever que “Resta autorizado a promover, em parceria com o CMEI, ações de valorização, registro histórico, proteção e divulgação...”, apresenta vício de técnica legislativa e pode gerar interpretação de que impõe deveres concretos ao Executivo.



